



Número: **0003445-55.2020.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Ivana Farina Navarrete Pena**

Última distribuição : **07/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ (REQUERENTE)			
RODRIGO BAPTISTA PACHECO (REQUERENTE)			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40029 18	03/06/2020 18:24	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003445-55.2020.2.00.0000**
Requerente: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ e outros**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ**

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 7º E 9º DO PROVIMENTO 36/2020, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E DE SUPOSTA OFENSA AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, JULGADO IMPROCEDENTE, PREJUDICADA A ANÁLISE DA MEDIDA LIMINAR.

i) Não se conhece do pedido de anulação dos arts. 7º e 9º do Provimento CGJ 36/2020, por suposta ofensa à Constituição da República, ante a incompetência deste Conselho para exercer controle de constitucionalidade de normas, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

ii) O regulamento publicado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro para disciplinar, durante o período de Plantão Extraordinário, as audiências de réus presos e de adolescentes infratores por teleconferência, e também as audiências virtuais nos Juízos de primeira instância na jurisdição do TJRJ, está em conformidade com o regramento editado por este Conselho quanto ao tema (Resoluções 313, 314 e 318/2020, Portaria 79/2020 e a Recomendação 62/2020). Pedido de anulação dos arts. 7º e 9º do Provimento CGJ 36/2020 conhecido quanto à ventilada ilegalidade, mas julgado improcedente.

iii) Procedimento de Controle Administrativo conhecido parcialmente e, na parte em que conhecido, julgado improcedente, prejudicada a análise da medida liminar.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, na parte conhecida, julgou-o improcedente, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 3 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003445-55.2020.2.00.0000**

Requerente: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ e outros**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ**

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, proposto em 07/05/2020 pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em face do Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação.

A autora requer, em síntese, a suspensão “*dos artigos 7º e 9º do Provimento nº 36/2020 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*” (Id. 3965665), que versam sobre a adoção de audiência de réus presos e de adolescentes infratores por teleconferência, e também sobre a realização de audiências virtuais nos Juízos de primeira instância na jurisdição do TJRJ, durante o período de Plantão Extraordinário (Res. CNJ 313, 314, 318/2020 e Portaria CNJ 79/2020).

Alega a inconstitucionalidade formal e material dos referidos dispositivos, porquanto invadida a competência privativa da União para legislar sobre matéria processual (art. 22, I da CF), bem como supostamente violadas “*garantias processuais*” previstas na Constituição Federal.

Sustenta que a legislação processual penal não prevê as hipóteses trazidas pelo art. 7º do Ato Normativo impugnado, que autoriza a realização de audiências por videoconferência em processos de réus presos. Argumenta, ainda, que as relativas aos casos que envolvam adolescentes apreendidos ou internados contrariam a doutrina da proteção integral destes. Na mesma perspectiva, contesta a permissão para a realização de audiências virtuais, tal como prevista no art. 9º do Provimento 36/2020, porquanto não autorizada pelo Código de Processo Penal.

Aduz a requerente que o advento da pandemia e as consequentes “*recomendações das autoridades sanitárias (...) no sentido do isolamento social*” e do afastamento do contato interpessoal não têm o condão de flexibilizar “*as regras de competência legislativa e, com elas, a segurança jurídica*”.

No que toca ao exercício da competência criminal, na qual “*proibido o uso da analogia*”, a realização de audiências virtuais seria “*incompatível com os direitos e garantias fundamentais, a demonstrar a manifesta inconstitucionalidade material*”.

Afirma estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar ante a “*manifesta inconstitucionalidade, inconvencionalidade e ilegalidade do Provimento CGJ-RJ 36/2020*”, bem como o fato de que “*alguns Juízos de Direito determinaram a realização das teleaudiências, a exemplo da Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital*” fluminense. No mérito, pede a procedência do pedido “*para anular os artigos 7º e 9º do referido provimento*”.

Em regular trâmite, vieram as informações do TJRJ assentando que a higidez do Ato Normativo se funda no caráter excepcional das medidas adotadas pelo Poder

Judiciário estadual, decorrentes das orientações impostas pelo Conselho Nacional de Justiça por meio das Resoluções 313 e 314/2020.

Informou o Tribunal fluminense, ainda, que os diversos atores do sistema de Justiça local, entre outros o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio de Janeiro estariam de acordo com a realização de audiências por meio virtual durante a pandemia COVID-19, permitindo-se o acesso à Justiça e à devida prestação jurisdicional, inclusive nos casos de adolescentes em conflito com a lei (Id. 3973887 e anexos).

Tal afirmação motivou a intimação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para que se manifestasse sobre o assunto (Id. 3976468), havendo o *parquet* estadual encaminhado, em 18/05/2020, as informações prestadas pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, encartadas no Id. 3979063.

Em apertada síntese, o MPRJ ressalta os esforços envidados por seus membros para “*garantir o atendimento extrajudicial e a prestação jurisdicional a todos os cidadãos fluminenses*”, na busca de “*soluções para manter o fluxo de suas atividades, em consonância com as orientações de isolamento e distanciamento social*”.

No que toca ao atendimento de adolescentes em conflito com a lei, informa que, após a instituição do teletrabalho, sobreveio regulamento prevendo a realização de “*oitivas informais por videoconferência – Resoluções Conjuntas CPGJ/CGMP 22/2020 e 25/2020, antes mesmo da Recomendação CNMP 71/2020, que adotou medidas preventivas à propagação*” da COVID-19.

Diz que, diariamente, inúmeras “*oitivas informais dos adolescentes apreendidos em flagrante prática de ato infracional*” têm sido realizadas no Estado, dando concretude às atribuições institucionais do Ministério Público e que o TJRJ vem se empenhando em “*proporcionar os recursos tecnológicos*” às unidades socioeducativas de internação do Estado do Rio de Janeiro.

Informa, no entanto, que os membros da Defensoria Pública estadual, orientados pelo Chefe da instituição, por meio da Recomendação 01/2020, têm “*se negado a fornecer assistência jurídica integral aos adolescentes em conflito com a lei, apreendidos em flagrante ou já em cumprimento de medidas socioeducativas, deixando de comparecer às audiências*”, sob o argumento de haver ilegalidade na realização destas por meio de videoconferência. Noticia, ainda, o aumento significativo das impetrações de *habeas corpus*, arguindo a nulidade dos referidos atos processuais, “*tumultuando, sobremaneira, a prestação jurisdicional a adolescentes*” nesse difícil momento pandêmico.

Noticia a impetração, por Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, de *habeas corpus* coletivo perante o TJRJ em favor de todos os adolescentes (ou jovens menores de 21 anos) com audiência de apresentação realizada (ou a ser realizada) por videoconferência na Comarca da capital, indicando como autoridade coatora o Juízo da Vara da Infância e da Juventude daquela Comarca, juntando parecer da Procuradoria Geral de Justiça nos referidos autos (Id. 3979064).

Por meio da petição de Id. 3977288, a Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro – AMAERJ requer sua intervenção como *amicus curiae*. Afirma a AMAERJ, em síntese, que “*as audiências previstas nos arts. 7º e 9º do Provimento 36/2020 não são apenas legais, mas necessárias para garantir os princípios constitucionais da eficiência, da duração razoável do processo e da prestação jurisdicional na situação emergencial de pandemia*”.

Em 21/5/2020, alegando a superveniência de “*atos novos*”, peticionou a requerente de forma incidental argumentando que a publicação do Provimento CGJ 38/2020 “*não sanou as ilegalidades apontadas*”, restando preservado o objeto do presente feito. Traz questionamentos acerca (i) da fiabilidade da colheita da prova testemunhal por meio de videoconferência; (ii) da retirada do réu da sala virtual de audiências; (iii) da intimação das partes por *email*. Destaca a impossibilidade do uso da analogia em relação aos casos envolvendo atos infracionais cometidos por adolescentes. Refuta a afirmação de que a OAB – Seção Rio de Janeiro seria favorável à realização das audiências por meio digital. Reafirma ser “*imperioso*” o “*reconhecimento da ilegalidade*” do ato normativo impugnado (Id 3985379).

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003445-55.2020.2.00.0000**
Requerente: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ e outros**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ**

VOTO

Da admissão de *amicus curiae*

Primeiramente, em razão do fato de que o objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo interessa a toda magistratura estadual, que será atingida de igual forma pela decisão a ser aqui proferida, defiro o pedido formulado pela Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro – AMAERJ (Id. 3977288), para que esta integre o feito na qualidade de *amicus curiae*.

Dos dispositivos impugnados

O inédito desafio trazido pelo veloz avanço da contaminação pelo novo coronavírus – Covid-19 tem exigido a tomada de decisões imediatas nos mais diversos campos, como o da ciência, da medicina, da política, da economia, das relações internacionais, da infraestrutura, da logística, da segurança pública, dentre outros, impondo a coordenação de esforços dos Poderes instituídos e da sociedade em magnitude há pouco tempo impensada. Idêntica exigência, é certo, tem sido imposta ao sistema de Justiça, chamado a conferir segurança jurídica aos inúmeros questionamentos e embates que ora se estabelecem.

Ao Conselho Nacional de Justiça cumpre o dever de “*uniformizar o funcionamento dos serviços*” do Poder Judiciário, garantindo “*o acesso à justiça neste período emergencial*”. Em razão da escalada vertiginosa do contágio viral, este Conselho adotou o Plantão Extraordinário por meio da edição da Res. CNJ 313, de 19/3/2020, cujos efeitos foram prorrogados e adequados pela Res. CNJ 314, de 20/04/2020 e,

posteriormente, pela Res. CNJ 318, de 08/5/2020 e pela Portaria CNJ 79, de 22/05/2020.

Outra não foi a razão da edição dos referidos Atos Normativos, senão permitir que o Poder Judiciário nacional se adequasse às orientações decorrentes da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria 188/GM/MS, de 04/02/2020, da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela OMS, de 11/03/2020, bem como da Mensagem Presidencial 93/2020, de 18/03/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no país.

Ao estabelecer-se o referido Plantão Extraordinário, dentre outras medidas, foram suspensos os trabalhos presenciais de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores das unidades judiciárias (art. 2º da Res. CNJ 313, de 19/03/2020) e foi também definida a forma virtual como prioritária para a realização de atos processuais (art. 6º).

O ineditismo das providências é justificado em razão da absoluta excepcionalidade decorrente dos efeitos da contaminação causada pela Covid-19, devendo ser, nesse contexto, analisadas as previsões normativas adotadas pelos Tribunais em cumprimento ao determinado, vez primeira, pelo art. 6º da Res. CNJ 313/2020.

No presente caso, questiona-se a juridicidade sob os enfoques constitucional e legal do disposto nos arts. 7º e 9º do Provimento CGJ 36 da Corregedoria Geral do TJRJ, assim redigidos:

Art. 7º. Nos processos de réus presos, será permitida a realização de audiências por videoconferência, mediante decisão fundamentada do magistrado, que justificará a urgência da medida, considerando as seguintes hipóteses:

I – possibilidade iminente de prescrição;

II – risco de excesso de prazo da prisão preventiva;

III – necessidade de produção de provas urgentes, nos termos do artigo 225 do CPP.

§1º Nos casos dos menores apreendidos ou internados, são permitidas as audiências por videoconferência, mediante decisão fundamentada, que justificará o risco iminente da manutenção da medida restritiva ou de excesso de prazo.

§2º Designada a audiência, o Juiz de Direito solicitará à Presidência, por ofício eletrônico, instruído com cópia da decisão, o agendamento do ato, que estará sujeito à disponibilidade dos equipamentos e será realizado através das salas próprias para videoconferência (SEAP ou DEGASE). (...)

Art. 9º. Será permitida, ainda, a critério do juiz de Direito, independente da competência, a realização de audiências virtuais, podendo ser utilizada a plataforma cisco *webex* ou outra ferramenta equivalente disponibilizada pelo TJRJ, na forma prevista no artigo 6º, §2º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

§ 1º Para a prática do ato, as partes, advogados e testemunhas serão intimados por aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, observada a parte final do artigo 6º, §3º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

§ 2º Como primeiro ato da audiência, os integrantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto. No caso de testemunha/vítima protegida, a identificação pessoal com a exibição do documento original com foto, deverá ser feita em gravação separada.

§ 3º Para a oitiva de partes e das testemunhas separadamente, deverá ser usado o recurso de deixar os participantes aguardando no *lobby*.

§ 4º Ocorrendo problemas no sistema durante a realização da audiência, o juiz poderá suspender o ato, mediante decisão registrada em ata.

§ 5º Realizado o ato, a plataforma cisco *webex* fará automaticamente o registro em um arquivo extensão .mp4, que deverá ser juntado ao processo e, na sua impossibilidade, gravado em mídia que será acautelada na serventia e tal informação será registrada em ata.

§ 6º Na hipótese de ser proferida sentença em audiência, o termo deverá ser compartilhado para visualização pela própria ferramenta, exceto em caso de dispensa pelas partes, o que será registrado em ata.

§ 7º O Termo de Audiência deverá registrar que o ato foi realizado excepcionalmente por meio virtual, diante da Pandemia do COVID-19 e da impossibilidade de acesso de pessoas ao prédio do fórum, mencionado as partes que participaram da videoconferência e a forma de registro do Ato (inserido no processo ou mídia disponível na serventia).

§ 8º A DGTEC poderá sanar eventuais dúvidas, orientando quanto à realização do ato através da plataforma escolhida e seu registro no sistema DCP.

Das audiências nos processos de adolescentes apreendidos ou internados realizadas por meio de videoconferência

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de assegurar, com prioridade absoluta, à criança e ao adolescente, a proteção integral dos direitos que elenca.

Da exigência constitucional de proteção integral e prioritária da criança e do adolescente decorre a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, nos processos que envolvam interesse de incapazes, devendo ser a instituição intimada de todos os atos processuais, podendo ter vista dos autos a qualquer tempo (arts. 178, II e 179 do CPC).

Chamado a manifestar-se nos presentes, o MPRJ, por meio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, informou a edição da Recomendação 71, de 18/03/2020, do Conselho Nacional do Ministério Público, fazendo-o no exercício de sua competência administrativa constitucional, para orientar os membros do *Parquet* dos Estados e do Distrito Federal e Territórios em relação às medidas preventivas à propagação da infecção da Covid-19, em especial no que se refere à defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Do referido ato lê-se, já em seu art. 1º, a recomendação para que os Órgãos de Execução dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, com atribuições de defesa dos direitos da criança e do adolescente, “**na impossibilidade de realização da oitiva informal prevista no artigo 179 da Lei nº 8.069/90, por sistema de videoconferência, abstenham-se de realizar presencialmente tais atos (...)**”.

A previsão do uso da videoconferência na oitiva informal foi também

sustentada pela AMAERJ, “seja pela aplicação subsidiária, seja pela aplicação analógica das regras do Código de Processo Penal – quando essa for a única maneira viável de garantir a proteção integral do jovem” (Id. 3977288).

Vê-se que, por meio do Provimento CGJ 36 da Corregedoria Geral do TJRJ, ora impugnado, buscou a Justiça estadual fluminense, em respeito à determinação do Conselho Nacional de Justiça advinda da Res. CNJ 313/2020, adequar por ato normativo próprio sua atuação jurisdicional inadiável à inesperada realidade decorrente da pandemia da Covid-19.

Conforme relatado, a argumentação exaustiva trazida pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro parte da premissa segundo a qual a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente não agasalhariam a previsão normativa em tela, para que as audiências nos processos de adolescentes apreendidos ou internados sejam realizadas por meio de videoconferência.

As balizas de atuação do Conselho Nacional de Justiça estão definidas no art. 103-B da Constituição Federal, que estabelece em seu § 4º a competência do Colegiado para exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, além da atribuição constante do inciso II subsequente, de zelar pela observância do art. 37 e apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário.

Ocorre que, **parte da “fundamentação impugnativa”** constante da inicial está a revelar que o provimento pretendido pela Requerente extrapola os contornos das atribuições de natureza administrativa acometidas ao CNJ e reclama **inicialmente** atuação de controle de constitucionalidade de normas, vedada a este Conselho. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER JUDICIÁRIO – ADICIONAL DE FUNÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.355/91 – RESOLUÇÃO Nº 01/92 DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, QUE REGULAMENTOU, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, A CONCESSÃO DE REFERIDO BENEFÍCIO – SUPOSTA EIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO CNJ – IMPOSSIBILIDADE DE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, SOB ALEGAÇÃO DE “FLAGRANTE INCOMPATIBILIDADE COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS” E DE PREVALÊNCIA DO “PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI”, IMPOR, CAUTELARMENTE, AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL QUE SE ABSTENHA DE CUMPRIR O DIPLOMA LEGISLATIVO EDITADO, EM RAZÃO DE SUA SUPOSTA ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL – LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE A COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 103-B, § 4º), CONSIDERADO O CARÁTER ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVO DE QUE SE REVESTE O SEU PERFIL INSTITUCIONAL – PRECEDENTES – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – **A QUESTÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – INADMISSIBILIDADE DE REFERIDA FISCALIZAÇÃO, SEGUNDO ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF E, TAMBÉM, PELO PRÓPRIO CNJ – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

(STF, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, AgR-MS 28.936/DF, DJe de 17/3/2011). (grifou-se)

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER JUDICIÁRIO – ADICIONAL DE FUNÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.355/91 – RESOLUÇÃO Nº 01/92 DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, QUE REGULAMENTOU, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, A CONCESSÃO DE REFERIDO BENEFÍCIO – SUPOSTA EIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO CNJ – IMPOSSIBILIDADE DE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, SOB ALEGAÇÃO DE “FLAGRANTE INCOMPATIBILIDADE COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS” E DE PREVALÊNCIA DO “PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI”, IMPOR, CAUTELARMENTE, AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL QUE SE ABSTENHA DE CUMPRIR O DIPLOMA LEGISLATIVO EDITADO, EM RAZÃO DE SUA SUPOSTA ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL – LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE A COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 103-B, § 4º), CONSIDERADO O CARÁTER ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVO DE QUE SE REVESTE O SEU PERFIL INSTITUCIONAL – PRECEDENTES – MAGISTÉRIO DA DOCTRINA – A QUESTÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – INADMISSIBILIDADE DE REFERIDA FISCALIZAÇÃO, SEGUNDO ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF E, TAMBÉM, PELO PRÓPRIO CNJ – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(STF, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, AgR-MS 28.924/DF, DJe de 12/02/2020). (grifou-se)

Nesse aspecto, importante que, desde já, reste evidenciada a delimitação da competência constitucional do CNJ, no sentido de considerar-se “*o caráter estritamente administrativo de que se reveste o seu perfil institucional*”.

Consigne-se, ainda, informação trazida aos autos pelo Ministério Público estadual, a respeito da impetração do *Habeas Corpus* coletivo 0019711-88.2020.8.19.0000, pela ora requerente, em favor de “*todos os adolescentes com audiência de apresentação realizada (ou a ser realizada) por videoconferência na comarca da Capital*”, no qual se requer a expedição de salvo conduto para que os pacientes não participem dos referidos atos processuais virtuais (Id. 3979064).

Consulta ao sítio eletrônico do TJRJ revela que o feito correu em Segredo de Justiça e foi julgado na sessão do último dia 26/05/2020, com decisão assim lançada no portal do Tribunal na internet: “*Por unanimidade, não se conheceu do pedido de declaração de ilegalidade do ato emanado da Alta Administração do TJRJ e, quanto ao pleito de anulação das decisões proferidas pela autoridade apontada como coatora, denegou-se a ordem, tudo nos termos do voto do Des. Relator*”.

O presente Procedimento de Controle Administrativo, contudo, foi manejado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro perante o CNJ em 07/05/2020, data posterior, portanto, à impetração do *Habeas Corpus* coletivo no âmbito estadual.

Nesse contexto, registre-se que a jurisprudência deste Conselho se consolidou no sentido de sua incompetência para deliberar sobre matéria submetida à prévia judicialização, conforme se constata nos seguintes precedentes:

RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA SAÍDA TEMPORÁRIA. QUESTÃO PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

II. A pretensão diz respeito à legalidade de ato que fixou requisitos para a concessão de saída temporária a presos.

III. Matéria previamente judicializada por meio de *habeas corpus*, afastando a competência do CNJ.

IV. As atribuições deste Conselho são restritas ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não possuindo competência para intervir em ato de cunho jurisdicional.

V. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida.

VI. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento.

(Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003128-28.2018.2.00.0000 - Rel. Iracema do Vale - 49ª Sessão Virtual - j. 28/6/2019) (grifou-se)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. EXECUÇÃO DE PENA DISCIPLINAR ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO ATO. **JUDICIALIZAÇÃO PRÉVIA DA MATÉRIA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO IDÊNTICO AO DO PCA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA QUESTÃO PELO CNJ.** REVOGAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

(...)

2. Após o deferimento da liminar no PCA, foi informada a judicialização prévia da questão por meio da impetração de mandado de segurança no TJPI, com objeto idêntico ao do PCA.

3. Conforme jurisprudência pacífica do CNJ, a impugnação do ato administrativo na via jurisdicional (no caso, Mandado de Segurança) obsta o conhecimento pelo CNJ de impugnação idêntica feita pelo interessado, e sua informação nos autos implica a revogação da liminar anteriormente concedida e a extinção do feito.

4. Revogação da decisão liminar concedida. Não conhecimento do pedido. Extinção do PCA sem análise de mérito.

Este o quadro, tem-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional de Justiça **impede o conhecimento do pedido por este órgão**, seja porque vedado ao mesmo o exercício de controle de constitucionalidade, seja em razão da prévia judicialização da matéria perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Das audiências nos processos de réus presos por meio de videoconferência

Ao requerer a suspensão dos artigos 7º e 9º do Provimento nº 36/2020 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Id. 3965665), que autorizam a audiência de réus presos por teleconferência e a realização de audiências virtuais nos Juízos de primeira instância na jurisdição do TJRJ, durante o período de Plantão Extraordinário, a autora sustenta a **inconstitucionalidade formal** dos referidos dispositivos, porquanto subtraem a competência privativa da União para legislar sobre matéria processual (art. 22, I da CF), bem como supostamente violam “*garantias processuais*” previstas na Constituição Federal.

Quanto ao ponto, válida a fundamentação desenvolvida no tópico anterior – **das audiências nos processos de adolescentes apreendidos ou internados realizadas por meio de videoconferência** –, no sentido da incompetência deste Conselho para exercer o controle de constitucionalidade de normas, o que impede o conhecimento do pedido.

Aduz a requerente, por outro lado, que a legislação processual penal não autorizaria a realização de audiências por videoconferência em processos de réus presos, conforme prevista nos dispositivos impugnados.

Estabelece o Código de Processo Penal, em seu art. 185, § 2º que “*excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender*” às finalidades que elenca, dentre as quais, “*viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal*” (inciso II) e “*responder à gravíssima questão de ordem pública*” (inciso IV).

Ainda no referido art. 185 do Código de Processo Penal, é previsto o uso da videoconferência para realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, “*como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido*” (art. 185, § 8º).

As aludidas hipóteses do CPP, secundadas pelo “*caráter ininterrupto da atividade jurisdicional*” (“considerando” da Res. CNJ 313/2020) e pelo quadro excepcional provocado pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19), consubstanciam o fundamento que legitima a implementação das audiências de réus presos por videoconferência, como medida a evitar o caos que a paralisação de inúmeras atividades do Poder Judiciário provocaria – transtorno que a ninguém interessa.

Verifico, na linha sustentada pela Corregedoria Geral do TJRJ, que a previsão de realização de audiências pela aludida tecnologia, nas hipóteses previstas nos arts. 7º e

9º do Provimento em análise, apenas dá concretude às determinações deste Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, por meio do disposto no art. 6º, *caput* e § 2º, da Res. CNJ 314/2020, foi expressamente “vedado o restabelecimento do expediente presencial” e determinada a “realização de todos os atos processuais” na forma virtual. Ademais, restou estabelecido que para a prática de “atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet”.

Ressalto, ainda, a edição pelo CNJ da Recomendação 62, de 17/03/2020, que faculta “aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”. No art. 7º do regulamento, previu-se a “realização de audiências por videoconferência nas hipóteses em que a pessoa esteja privada de liberdade, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus”.

Não há falar, em conclusão, na cogitada ilegalidade dos arts. 7º e 9º do Provimento CGJ 36/2020, porquanto sua redação encontra-se em estrita observância às orientações normativas de caráter nacional expedidas por este órgão de controle, quais sejam, as Resoluções CNJ 313, 314, 318/2020, a Portaria CNJ 79/2020 e a Recomendação 62/2020.

Logo, quanto ao ponto, o pedido deve ser conhecido, mas julgado improcedente.

Por fim, cumpre, aqui, externar preocupação e estranheza com o teor da Recomendação DPGERJ 1, de 30/03/2020, editada pelo Defensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro. Por meio do referido ato, são os Defensores Públicos estaduais orientados à impetração de “*habeas corpus em favor do adolescente contra decisões que determinem a realização de audiências por videoconferência*” (art. 1º, 1)

Conforme noticiado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do MPRJ (Id. 3979063), “*alguns Defensores Públicos não comparecem às audiências designadas, causando imenso prejuízo não só ao regular andamento do processo, mas, sobretudo, aos adolescentes, cuja situação jurídica processual restou indefinida pela falta de atuação do órgão que detém a atribuição para sua defesa processual*”.

O complexo momento vivido pelos/as brasileiros/as, no qual se enfrentam as consequências decorrentes da terrível cifra de 29.314 vítimas fatais da Covid-19 (em 31/05/2020, segundo informações do portal do Ministério da Saúde na internet), está a demandar ações integradas e consensuadas, ao contrário do acirramento indevido e desnecessário das relações institucionais.

Ante o exposto, não conheço do pedido de anulação dos arts. 7º e 9º do Provimento 36/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em relação às alegações de inconstitucionalidade, e conheço quanto à ilegalidade aventada, mas voto pela improcedência da pretensão, restando prejudicada a análise da medida liminar.

Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena

Relatora

